MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13888.000543/2005-53
Recurso nº	254.766 Embargos
Acórdão nº	**3401-00.724 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	30 de abril de 2010
Matéria	RESSARCIMENTO DE IPI
Embargante	COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

OBSCURIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECER A DÚVIDA DA CONTRIBUINTE.

A Súmula da concomitância também é aplicada para os casos de pedido de ressarcimento.

CONCOMITÂNCIA. OBJETO PRINCIPAL NÃO CONHECIDO. NÃO HÁ COMO CONHECER A MATÉRIA VINCULADA.

Se o objeto principal da matéria encontra-se na esfera judicial não há como o órgão administrativo de julgamento conhecer da matéria que é dependente daquela decisão.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, re-ratificar o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho. Ausente o Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração ao acórdão nº 203-13.687 (fls.139/142) proferido em 03/12/2008 pela extinta Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Na ocasião a contribuinte pleiteava o ressarcimento do crédito-prêmio do IPI referente ao 3º trimestre de 2003. O recurso da contribuinte não foi conhecido, pois já tramitava no Judiciário processo com o mesmo objeto.

A contribuinte foi cientificada do acórdão em 13/04/2009 (fl.145) e opôs embargos em 17/04/2009 (fls.146/153), sob argumento de contradição no acórdão embargado, pois, segundo a embargante, o Conselho de Contribuintes deveria ter conhecido a matéria atinente à aplicação da Resolução do Senado nº 71/2005, uma vez que esta não está sendo tratada na ação judicial; Além disso, a embargante alega que a Súmula nº 01, aplicada como fundamento para conhecimento do recurso, não deve ser aplicada nos processos de ressarcimento e compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

Os embargos são tempestivos.

A embargante aponta contradição em razão do não conhecimento da matéria relativa à aplicabilidade da Resolução do Senado nº 71/2005.

Em que pese a contribuinte ter suscitado essa matéria, ela não é o objeto do presente processo, ela foi suscitada apenas como argumento da pretensão da ora embargante, qual seja, o ressarcimento do crédito presumido do IPI. O verdadeiro objeto tanto da ação judicial, quanto do processo administrativo, é o direito ao ressarcimento e, como foi explicado no acórdão embargado, o não conhecimento recurso impede o reconhecimento das demais matérias.

Outro argumento utilizado pela embargante é referente à inaplicabilidade da Súmula nº 01 do Segundo Conselho de Contribuinte para os processos que tratam de ressarcimento e compensação, segundo a contribuinte, a aludida súmula é válida somente para os processos de lançamento.

O argumento da embargante não deve prosperar, pois apesar da Súmula nº 01 do antigo Segundo Conselho de Contribuintes mencionar "antes ou depois do lançamento de ofício", não significa dizer que a renúncia será considerada apenas nos processos de lançamento, até porque o regimento interno daquele Conselho assim dispunha no § 2º, do art. 59:

> *"§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção, sem ressalva, do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso"*.

Logo, a fim de evitar contradições entre as decisões judiciais e as decisões administrativas, deve-se considerar a contribuinte desistente das esferas administrativas quando esta tiver buscado tutela jurisdicional para o mesmo objeto, independentemente do tipo do processo administrativo.

Ex positis, acolho os embargos de declaração para re-ratificar o acórdão esclarecendo as dúvidas da contribuinte.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA